



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 56/2024/CVM/SIN/GAIN

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2024.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra indeferimento ao pedido de credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários - Processo SEI 19957.008748/2024-65.

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso apresentado por [REDACTED], nos termos da Resolução CVM nº 46, contra a decisão da SIN de indeferir seu pedido de credenciamento como administrador de carteiras de valores mobiliários, formulado com base no artigo 3º, § 1º, inciso I da Resolução CVM nº 21, ou seja, comprovada experiência profissional de, no mínimo, 7 (sete) anos em atividades diretamente relacionadas à gestão de carteiras administradas de valores mobiliários e fundos de investimento.

A) HISTÓRICO

2. Em 12/07/2024, o interessado protocolou pedido de autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários perante a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA), e informou, com o intuito de comprovar o período mínimo de 7 (sete) anos de experiência profissional, sua atuação na Matricial Economistas & Associados Ltda., na Secretaria Municipal da Fazenda de Florianópolis, no Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, no Instituto de Previdência do Município de Florianópolis e na Sociedade de Previdência Complementar Sul Previdência. No entanto, o requerente não apresentou qualquer declaração emitida por estas entidades informando as atividades desenvolvidas.

3. Assim, o recorrente não apresentou a certificação exigida pelo art. 3º, inciso III, da Resolução CVM nº 21, e tampouco a documentação apresentada comprovou o período mínimo exigido pela norma para que se possa, em caráter excepcional, conceder o registro de administrador de carteiras de valores mobiliários em função de sua experiência profissional, tendo em vista que as entidades declarantes nunca foram registradas nesta Comissão para a prestação dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários.

4. Dessa forma, o pedido foi indeferido em 11/09/2024, decisão essa que foi informada ao recorrente, por meio do Ofício nº 481/2024/CVM/SIN/GAIN (doc. 2138264). Em razão do exposto e nos termos da Resolução CVM nº 46, o interessado veio apresentar recurso, em 23/09/2024, contra a decisão da SIN (doc. 2171001).

B) RECURSO

5. O recorrente inicialmente informa que desempenhou papel central na gestão de recursos previdenciários, o que exige certificação por parte do Ministério da Previdência. Argumenta ainda que a atividade de gestão de carteira de investimentos de fundos de previdência é exatamente igual à gestão de qualquer fundo de investimento, uma vez que os ativos que compõem a carteira são selecionados a partir de critérios técnicos, sejam por aquisição direta ou por meio de fundos de investimento.

6. A seguir o recorrente faz referência ao art. 6º, parágrafo único da Resolução CVM nº 21, que prevê a dispensa da autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários das sociedades seguradoras, resseguradores, entidades abertas de previdência privada, entidades fechadas de previdência complementar e instituições financeiras. Neste sentido, argumenta que *"a exigência de registro junto a CVM de EFPC's é dispensada, sendo que a gestão dos recursos obedece aos comandos legais do CMN, igualando as condições por analogia para os RPPS's"*.

7. Assim, o recorrente solicitou a reconsideração quanto ao indeferimento do credenciamento como administrador de carteira pessoa natural com base no art. 3º, § 1º inciso I da Resolução CVM nº 21.

C) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

8. Como se sabe, a Resolução CVM nº 21, exige para a concessão do credenciamento a administradores de carteira pessoas naturais, que o recorrente atenda ao disposto no art. 3º, inciso III, *"ter sido aprovado em exame de certificação referido no Anexo A, cuja metodologia e conteúdo tenham sido previamente aprovados pela CVM"*.

9. Como o recorrente não possui a certificação exigida, veio pleitear em seu requerimento inicial o seu credenciamento como administrador de carteiras com base no artigo 3º, § 1º, inciso I, que dispõe:

§ 1º A Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais - SIN pode, excepcionalmente, dispensar o atendimento aos requisitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, desde que o requerente possua:

I - comprovada experiência profissional de, no mínimo, 7 (sete) anos em atividades diretamente relacionadas à gestão de carteiras administradas de valores mobiliários e fundos de investimento; ou...

10. Inicialmente cabe destacar que não foi apresentada ao longo do processo de

credenciamento, bem como no recurso, qualquer declaração emitida pelos empregadores do recorrente informando as atividades desenvolvidas. No que se refere à sua atuação no Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina e no Instituto de Previdência do Município de Florianópolis foram apresentadas as publicações em Diário Oficial dos atos de nomeação, enquanto em relação à Sociedade de Previdência Complementar Sul Previdência foram encaminhados os termos de posse. No que se refere à Matricial Economistas & Associados Ltda., foi apresentada alteração do contrato social registrada em 19/03/2024 na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina na qual o recorrente consta como sócio e administrador. Por fim, em relação à sua atuação como Secretário Adjunto da Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Florianópolis/SC, conforme consta em seu currículo, não foi apresentada qualquer evidência.

11. Com relação à empresa Matricial Economistas & Associados Ltda., consta em seu contrato social que a sociedade tem como objeto *“atividades profissionais, científica e técnica e realização de consultoria e assessoria econômico financeira gestão de carteira de fundos de investimento de terceiros consultoria em tecnologia da informação desenvolvimento de programas de computador sob encomenda desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet”*. Apesar de constar em seu objeto social a *“gestão de carteira de fundos de investimento de terceiros”*, a referida empresa não é e nunca foi registrada nesta Autarquia para a prestação do serviço de administração de carteiras de valores mobiliários. Portanto, a atuação do recorrente nesta empresa não pode ser aceita para a comprovação de experiência nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso I da Resolução CVM nº 21.

12. No que se refere à sua atuação na Sociedade de Previdência Complementar Sul Previdência, cabe recordar o entendimento da CVM de que entidades fechadas de previdência complementar não realizam atividade que possa ser considerada como comparável à gestão de recursos de terceiros, conforme decisão do Colegiado no Processo 19957.002943/2016-71 que resultou na emissão da Deliberação CVM nº 764, de 04/04/2017. Tal Deliberação estabeleceu critérios para dispensar, dentre outras sociedades, as entidades fechadas de previdência complementar do registro de administrador de carteira de valores mobiliários, e foi posteriormente revogada pela Resolução CVM nº 21, uma vez que este tema consta em seu art. 6º, parágrafo único.

13. Neste sentido, podem ser citados os precedentes do Colegiado da CVM nos Processos 19957.009602/2016-27, 19957.004135/2016-49, 19957.001047/2017-76 e 19957.0014209/2023-84, nos quais, acompanhando o posicionamento da SIN, deliberou pelo não provimento dos respectivos recursos.

14. Quanto à atuação do recorrente no Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina e no Instituto de Previdência do Município de Florianópolis, e conforme argumentação do recorrente, são desenvolvidas atividades análogas àquelas das entidades fechadas de previdência complementar, ou seja, a gestão de recursos previdenciários. Portanto, do mesmo modo que na sua atuação na Sociedade de Previdência Complementar Sul Previdência, tais experiências não podem ser aceitas como válidas, pois se referem com muito mais propriedade à gestão de recursos próprios.

15. Ainda, merece destaque o precedente do Colegiado da CVM que, acompanhando o posicionamento da SIN, deliberou pelo não provimento do recurso no Processo 19957.003763/2023-36, no qual o recorrente havia informado sua atuação no Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins e no Instituto de Previdência Social do Município de Palmas.

16. Além disso, cabe destacar que nenhuma das instituições declarantes possui, ou já possuiu a qualquer tempo, registro para a prestação do serviço de administração de carteiras de valores mobiliários, o que nos impede considerar de plano que tais empresas tenham exercido tais atividades no passado ou as exerçam legitimamente no momento, quanto menos ainda o recorrente em nome delas.

17. Portanto, o recurso não trouxe fatos novos que pudessem alterar a avaliação inicial e, assim, no entendimento desta área técnica as experiências demonstradas não comprovam 7 (sete) anos em atividades diretamente relacionadas à gestão de carteiras administradas de valores mobiliários e fundos de investimentos, conforme exigido pela Resolução CVM nº 21.

18. Por último, mas não menos importante, convém sempre destacar que, na nova arquitetura da regulamentação prevista para os administradores de carteiras, indeferir a concessão de um credenciamento em caráter excepcional a uma pessoa natural não significa mais impedir o participante de atuar no mercado, mas, tão apenas, exigir que se submeta ao mesmo crivo, isonômico e equitativo, que se impõe aos demais: realizar um exame de certificação, específico e apropriado à atividade que pretende exercer.

D) CONCLUSÃO

19. Em razão do exposto, esta área técnica sugere a manutenção da decisão recorrida, e, em consequência, a submissão do presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de relatoria por parte desta SIN/GAIN.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO VELLOSO DE SOUSA

Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais - SIN



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antonio Velloso de Sousa, Superintendente**, em 14/10/2024, às 11:03, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
